

Fls.

Processo: 0005296-94.2020.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: RODRIGO NEVES BARRETO
Réu: DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE
Réu: JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA
Réu: JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES
Réu: CONSÓRCIO TRANSOCEÂNICO
Réu: CONSÓRCIO TRANSNIT
Réu: AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA
Réu: EXPRESSO BARRETO LTDA.
Réu: TRANSPORTES PEIXOTO LTDA.
Réu: AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA LTDA.
Réu: VIAÇÃO ARAÇATUBA LTDA.
Réu: VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
Réu: VIAÇÃO PENDOTIBA SA
Réu: SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES LTDA.
Réu: EXPRESSO MIRAMAR LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mirella Correia de Miranda

Em 17/02/2020

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública de responsabilização objetiva de pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública e atos de improbidade administrativa praticados por pessoas físicas e jurídicas, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de RODRIGO NEVES BARRETO, DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE, JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA, JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES, CONSÓRCIO TRANSOCEÂNICO, CONSÓRCIO TRANSNIT, AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA., EXPRESSO BARRETO LTDA., TRANSPORTES PEIXOTO LTDA., AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA LTDA., VIAÇÃO ARAÇATUBA LTDA., VIAÇÃO FORTALEZA LTDA., VIAÇÃO PENDOTIBA LTDA., SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES LTDA. e EXPRESSO MIRAMAR LTDA., todos já devidamente qualificados nos autos.

Alega o Autor, em resumo, que o Inquérito Civil nº 2018.01254946, que instrui a inicial, foi instaurado em 14/12/2018, objetivando apurar possível prática de atos de improbidade administrativa, por parte de integrantes do Poder Executivo de Niterói, decorrentes da prática de atos de corrupção envolvendo os consórcios de ônibus TRANSOCEÂNICO e TRANSNIT.

A investigação decorre da ação penal oferecida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo por denunciados RODRIGO NEVES BARRETO, DOMICIO MASCARENHAS DE ANDRADE, MARCELO TRAÇA GONÇALVES, JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA e JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES, pela prática de crimes de corrupção ativa e passiva e organização criminosa, envolvendo esquema de pagamento de propina entre os agentes públicos denunciados e os empresários do ramo de transporte coletivo no Município de Niterói, ao término das investigações da "Operação Alameda".

Narra o Autor que "Operação Lava Jato" identificou, no Estado do Rio de Janeiro, a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a Administração Pública, do qual faziam parte agentes públicos da cúpula dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, objetivando dilapidar o erário estadual e desviar recursos públicos, já tendo sido recuperados mais de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), aduzindo que um dos braços da organização criminosa está envolvida com o setor de transporte coletivo rodoviário, mais especificamente no âmbito da FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR, entidade que congrega dez sindicatos de empresas de ônibus.

Prossegue narrando que as investigações revelaram que o esquema de corrupção instituído naquela entidade vinha da alta cúpula dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, tendo o ex-Governador SÉRGIO CABRAL e os Deputados Estaduais JORGE SAYED PICCIANI, PAULO MELO e EDSON ALBERTASSI como líderes do forte esquema de pagamento de propina intitulado de "CAIXINHA DA FETRANSPOR", esquema que também se estendeu aos membros do Tribunal de Contas do Estado. O esquema criminoso foi reproduzido em alguns governos municipais, entre eles, o do Município de Niterói.

Assim é que foi oferecida denúncia pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dezembro de 2018, com pedido de prisão preventiva, em face do Prefeito de Niterói RODRIGO NEVES, de DOMICIO MASCARENHAS e outros, pela prática de um esquema de corrupção que agia na arrecadação de propina de 20% sobre os valores arrecadados a título de gratuidades nas passagens do transporte municipal coletivo de passageiros, modal ônibus, entre os anos de 2014 e 2018, tendo sido apurado um desvio de mais de R\$ 10,9 milhões de Reais.

Aduz que RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA prestou informações valiosas (fls.373/376) sobre as negociações havidas entre o próprio, como sócio da agência de publicidade PROLE, e RODRIGO NEVES e DOMICIO MASCARENHAS. As investigações mostraram que o esquema de corrupção instituído na FETRANSPOR, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi reproduzido para o Município de Niterói, através da atuação dos consórcios que operam serviços de transporte público rodoviário de passageiros, ou seja: CONSÓRCIO TRANSOCEÂNICO e CONSÓRCIO TRANSNIT.

Em seu termo de colaboração (fls.349/356), MARCELO TRAÇA GONÇALVES revelou o esquema de corrupção envolvendo os empresários de transporte rodoviário e o Prefeito RODRIGO NEVES, bem como o ex-secretário de Obras e Infraestrutura DOMICIO MASCARENHAS DE ANDRADE, apontado como homem de confiança, operador e "braço financeiro" de Rodrigo Neves. DOMICIO MASCARENHAS, por intermédio de MARCELO TRAÇA, na sede do SETREJ, encontrava JOÃO CARLOS FÉLIX e JOÃO DOS ANJOS, ocasião em que estes transferiam pacotes de dinheiro, em espécie, para uma mochila levada por DOMICIO MASCARENHAS, a fim de que esse efetuasse a entrega do dinheiro ao Prefeito RODRIGO NEVES ou para aplicar em serviços ou atividades determinadas por RODRIGO NEVES, em benefício próprio ou de terceiros.

Sustenta o Autor que, entre abril de 2014 e dezembro de 2018, em datas não especificadas, e em

vários pontos da cidade, RODRIGO NEVES BARRETO, Prefeito, e DOMICIO MASCARENHAS DE ANDRADE, ex-Secretário Municipal de Obras e ex-Conselheiro de Administração da NITTRANS, solicitaram, em razão de seus cargos, vantagem indevida a JOÃO CARLOS FELIX TEIXEIRA e JOÃO DOS ANJOS SILVA SOARES, empresários responsáveis pelos consórcios de ônibus contratados pelo Município de Niterói, consistente na entrega de valores em dinheiro que totalizaram o montante de R\$ 10.982.363,93 (dez milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), a título de retorno de 20% do total pago pelo Município, a título de reembolso das gratuidades de passagens dos usuários de transporte coletivo público de passageiros.

RODRIGO NEVES reunia-se com MARCELO TRAÇA para solicitar e receber, por intermédio de DOMICIO MASCARENHAS, operador financeiro do esquema criminoso, o pagamento da importância de 20% (vinte por cento) a cada liberação de recursos provenientes das gratuidades em favor dos consórcios TRANSOCEANICO e TRANSNIT.

Pleiteia o Autor a concessão de liminar para que seja determinada a indisponibilidade dos bens dos demandados RODRIGO NEVES e DOMICIO MASCARENHAS, com o consequente bloqueio dos bens móveis e imóveis de ambos.

Instruem a inicial os documentos de fls. 77 usque 1800.

É O RELATÓRIO, EM APERTADA SÍNTESE. PASSO A DECIDIR.

Para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens em casos de improbidade administrativa, não é necessária a demonstração de que os demandados estejam praticando atos de dilapidação patrimonial, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora, no pedido de indisponibilidade de bens, milita em favor da sociedade, sendo presumido no caso da ação civil pública por improbidade administrativa, como já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes

indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. Resp 1366721 / BA RECURSO ESPECIAL 2013/0029548-3 - Ministro OG FERNANDES - DJ: 26/02/2014.

Portanto, para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens, basta a presença do requisito da probabilidade do direito, ou seja, a demonstração, em juízo de cognição sumária, da existência do ato ímprobo que gere lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Logo, é possível a concessão de liminar, antes mesmo do recebimento da petição inicial, uma vez que a medida destina-se a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido, temos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS. FINALIDADE. RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MULTA CIVIL. SANÇÃO AUTÔNOMA. 1. A decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, darão suporte (ou não) à providência. 2. A Primeira Seção desta Corte

Superior firmou orientação no sentido de que a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração da dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal esteja para ocorrer, visto que o periculum in mora se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, daí porque, a tal desiderato (indisponibilização de bens), basta a concreta demonstração da fumaça do bom direito, decorrente de fortes indícios da alegada prática do ato ímprobo (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014). 3. A indisponibilidade e o sequestro de bens constituem medidas destinadas a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional pretendida, podendo ser concedidas inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. 4. Ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, faz-se plenamente possível a decretação da providência cautelar, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública. 5. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1500624/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 05/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUMUS BONI IURIS. PRESENTE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PERICULUM IN MORA (ART. 7º, LEI 8.429/92) IMPLÍCITO. LIMITAÇÃO DA MEDIDA. VERBAS ALIMENTARES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Decretação da indisponibilidade de bens antes do recebimento da petição inicial da AIA. Possibilidade. Segundo o STJ, "o fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento das medidas cautelares de indisponibilidade e de sequestro de bens e valores, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC)' (EDcl no Ag 1.179.873/PR [...]). No mesmo sentido: REsp 880.427/MG [...]" (STJ, AgRg no AREsp 460.279/MS.) Decisão recorrida em consonância com essa orientação. 3. Alegação de ausência de prova da ocorrência de prejuízo. Conclusões do Juízo no sentido da ocorrência do fumus boni iuris não afastadas pelo agravante de forma clara e convincente. Inadmissibilidade, no âmbito de cognição restrito do agravo de instrumento, da pretensão de se proceder ao exame aprofundado das provas dos autos, em verdadeira decisão de mérito antecipada, antes de concluída a instrução processual, a fim de qualificar juridicamente, em caráter definitivo, se os fatos imputados ao agravante. 4. Indisponibilidade de bens e valores. Legitimidade da constrição. Jurisprudência pacífica do STJ, observada por esta Corte, no sentido da legitimidade da decretação da indisponibilidade cautelar de bens e direitos de réu em ação de improbidade administrativa, mediante a comprovação da presença do fumus boni iuris (elementos probatórios idôneos e suficientes à demonstração razoável da existência de ato de improbidade) e do periculum in mora, implícito na ocorrência do dano. Interpretação do Art. 7º da Lei 8.429/1992. Consequente legitimidade do deferimento do pedido de indisponibilidade. 5. Limitação da constrição dos valores mantidos em conta corrente salarial inferiores a 50 salários mínimos e em caderneta de poupança inferiores a 40 salários mínimos. CPC, Art. 833, IV, X e XII, § 2º. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF1, AG 0015130-69.2017.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 19/12/2017)

Na hipótese em comento, em exame perfunctório dos documentos que instruem a peça exordial, verifica-se haver fortes indícios das condutas atribuídas aos Demandados, estando devidamente apontados os danos ao erário, bem como os principais beneficiários das expressivas quantias oriundas do esquema criminoso envolvendo as empresas de transporte coletivo rodoviário no

Município de Niterói. Em sede de cognição sumária, não cabe analisar a prática ou não de ato de improbidade administrativa, que desafia cognição exauriente, com a devida instrução probatória, cabendo somente a apuração dos indícios de responsabilidade capazes de deferir a liminar constritiva, como também liberá-la, no intuito de permitir a preservação do ressarcimento do ente estatal.

À vista do exposto, e tudo ponderado, **CONCEDO A LIMINAR**, decretando a indisponibilidade dos bens de RODRIGO NEVES e DOMICIO MASCARENHAS, com fulcro no art. 7º, caput da Lei nº 8.429/1992, bloqueando suas contas bancárias, observando-se as impenhorabilidades previstas em Lei e tornando, ainda, indisponíveis os seus bens móveis e imóveis, até o valor de R\$ 10.982.363,93 (dez milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos).

Objetivando assegurar eventual ressarcimento do dano, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/1992, DEFIRO a utilização do BACENJUD para bloqueio de numerário no valor de R\$ 10.982.363,93 (dez milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), correspondente ao alegado dano ao erário, sem atualização. Outrossim, DEFIRO a utilização do sistema RENAJUD.

É importante ressaltar, por oportuno, que se reveste de impenhorabilidade, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quantia referente a salários, bem como a depósitos, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, em conta poupança ou em fundo de investimentos. Tal análise, contudo, somente será feita quando realizada a restrição e após a juntada de documentos, pelos Demandados, que sejam hábeis a demonstrar a ocorrência de tais situações.

Notifiquem-se os Demandados ára oferecimento de manifestação escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 17, §7º, da Lei nº 8.249/1992.

Expeçam-se ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e Capitania dos Portos, comunicando-lhes o deferimento da liminar de indisponibilidade e perquirindo-lhes acerca da existência de registros de bens em nomes dos Demandados RODRIGO NEVES BARRETO e DOMÍCIO MASCARENHAS DE ANDRADE.

P.I. dando-se ciência pessoal ao Ministério Público.

Niterói, 18/02/2020.

Mirella Correia de Miranda - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mirella Correia de Miranda

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4IGI.PEXI.45L7.3RL2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói
Cartório da 3ª Vara Cível
Rua Visconde de Sepetiba, 519 4º andar CEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 3002-4371 e-mail:
nit03vciv@tjrj.jus.br

